



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500416-13.2020.8.26.0544, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUIS GABRIEL VALLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para condenar o réu Luis Gabriel Valli à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, no regime prisional inicial semiaberto, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500416-13.2020.8.26.0544

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Luis Gabriel Valli

Comarca: Várzea Paulista

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Flávia Cristina Campos Luders

Voto nº 11954

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Luis Gabriel Valli foi absolvido na primeira instância da acusação de roubo duplamente majorado. O Ministério Público recorreu, buscando a condenação com base na materialidade e autoria comprovadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelo crime de roubo duplamente majorado, conforme descrito na denúncia.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime foi comprovada por diversos documentos, incluindo autos de exibição e apreensão, boletim de ocorrência e laudo pericial.

4. A autoria foi confirmada por confissão extrajudicial do réu e corroborada por depoimentos das vítimas e policiais, que identificaram o réu como participante do roubo.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A confissão extrajudicial, corroborada por depoimentos consistentes, é suficiente para a condenação. 2. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, tem especial relevância quando corroborada por outros elementos probatórios.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, incisos II e V; PCP, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017.

O réu Luis Gabriel Valli foi absolvido da acusação de que estaria incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, com fulcro no que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (folhas 321/328).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo

pretende a modificação do julgado, para que o apelado seja condenado nos termos da exordial acusatória, pois entende comprovadas materialidade e autoria delitiva (folhas 344/349).

Oferecidas as contrarrazões pela defesa (folhas 353/365), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso acusatório (folhas 375/383).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 95/97), que, no dia 18 de fevereiro de 2020, por volta das 15h00min, na Avenida Manacá, altura do numeral 3598, Residencial Aimoré, defronte ao mercado “Sérgio Bonfim”, na cidade e comarca de Várzea Paulista, Luis Gabriel Valli, juntamente com pelo menos 6 (seis) indivíduos ainda não identificados, agindo em conjunto e com unidade de propósitos, caracterizadores do concurso de pessoas, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida contra as vítimas Roberto Saraiva Correa, Luiz Antonio de Souza Filho, Cristiano Nunes de Sousa, Idalcir Oliveira da Silva e Silvelino da Silva Lourenço, aproximadamente 3940KG de carne bovina, avaliado em R\$ 49.526,32 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), pertencentes a empresa Distribuidora de Carne Vale do Mogi Impo. Exp. Ltda, representada pela vítima Roberto Saraiva Correa.

De acordo com a denúncia, no dia dos fatos, a empresa vítima localizada na Rua Vitório Thomazotti, nº 105, Bela Vista, Leme/SP, que é uma distribuidora de carnes, carregou um caminhão com destino para várias cidades, dentre elas Várzea Paulista.

Ainda de acordo com a denúncia, quando as vítimas Luis Antonio de Souza Filho, motorista do caminhão, Cristiano Nunes de Sousa, ajudante e Silvelino da Silva Lourenço, ajudante, todos funcionários da empresa, iniciaram as entregas naquela cidade, o caminhão quebrou no local dos fatos. Em razão disso, acionou a empresa que informou que mandaria um segundo caminhão para terminar as entregas e um mecânico.

Diz a exordial acusatória que logo após, o segundo caminhão chegou, sendo que era conduzido pela vítima Roberto Saraiva Correa e tinha como ajudante a vítima Idalcir Oliveira da Silva. Com isso, passaram a deslocar a carga de um caminhão para o outro e carregaram cerca de 2,5 toneladas de carne.

Diz a exordial, também, que quando terminaram, foram abordados por aproximadamente 03 indivíduos, que disseram que queriam a carga. Além disso, foi informado para as vítimas que havia mais pessoas os acompanhando e que estas estariam armadas.

Afirma a denúncia que em seguida, mandaram as vítimas entrarem no baú do caminhão, fecharam as portas e saíram do local. Após cerca de 30 minutos, o caminhão chegou em determinado local e neste local estavam o denunciado e seus comparsas, sendo que mandaram as vítimas descarregarem a carga de carnes, sendo que foram colocadas ao chão, próximas de um veículo de cor cinza.

Afirma a denúncia, também, que quando as vítimas terminaram de descarregar as carnes, colocaram-nas, novamente, no baú do caminhão e as deixaram, juntamente com o caminhão, próximo ao 12º G.A.C (décimo segundo Grupo de Artilharia de Campanha) de Jundiaí.

Narra a inicial que nesse momento, a vítima Roberto acionou a Polícia Militar, sendo que os policiais localizaram, pelo sistema de monitoramento via satélite, que um dos caminhões estaria na Rua Mário João Bampa, em um terreno. No local, foi localizado dentro de um barraco as carnes subtraídas.

Narra a inicial, também, que além disso, o denunciado, que estava na via pública foi abordado e confessou informalmente que foi responsável pelo roubo de carga praticado minutos antes. Em razão disso, o denunciado foi preso em flagrante delito.

Narra a inicial, ainda, que em solo policial, o denunciado informou que praticou o roubo com seu amigo chamado “Leonardo”.

Por fim, narra a inicial que a vítima Roberto reconheceu o denunciado como sendo um dos assaltantes.

Analisando detidamente o arcabouço probatório produzido no transcurso da presente persecução penal, conclui-se que **não agiu com acerto a d. Juíza sentenciante (Dra. Flávia Cristina Campos Luders)**, pois, ao contrário do decidido, há prova mais do que suficiente nos autos a sustentar o édito condenatório do apelado, pois bem demonstradas nos autos a materialidade do roubo duplamente majorado e a autoria atribuída ao denunciado.

A materialidade está comprovada nos autos em razão do conteúdo do auto de exibição e apreensão de folha 15; do auto de exibição e apreensão de folhas 16/17; do auto de entrega de folha 18; do boletim de ocorrência lavrado, que se encontra nas folhas 26/30; do auto de avaliação de folhas 68/69; do BOPM de folhas 173/180; e do laudo de exame pericial de objetos, constante das folhas 191/196 do processado.

De fato, a autoria atribuída a réu Luis Gabriel restou perfeitamente comprovada pela prova oral produzida no transcurso da presente persecução penal.

Com efeito, temos que o apelante, na primeira oportunidade que teve para dar sua versão nos autos sobre os fatos que lhe estavam sendo atribuídos, confessou sua participação no roubo descrito na exordial acusatória, como se vê do conteúdo da folha 31 do processado, em interrogatório assim reduzido a termo:

- "...QUE não tem passagem criminal; QUE sua família está sabendo de sua prisão, quem seja, seus genitores, ISABEL e VANDERLEI, os quais estão presentes nesta Delegacia de Polícia; QUE foi acompanhado por um advogado, Dr. GUILHERME PORTELA PEREIRA, com quem se reuniu preliminarmente e reservadamente antes de ser ouvido em formal interrogatório. No tocante aos fatos, advertido de seus direitos constitucionais e legais, afirma irá se manifestar. Que na data de hoje estava com um amigo "LEONARDO" andando pela Cidade de Várzea Paulista atrás de uma "carga" para roubar; QUE enquanto transitavam avistou dois caminhões estacionados na via pública "passando" carga um para outro; QUE junto com

LEONARDO se aproximaram dos funcionários e indagaram qual o valor da carga; QUE os funcionários falaram que valia R\$ 60.000 (sessenta mil reais); QUE sem estarem armados anunciaram que iriam roubar a carga; acompanhou o motorista ate o local onde a carga foi localizada enquanto LEONARDO prendeu os outros quatros funcionários no baú; QUE chegando ao local abriu o baú e exigiu que os funcionários descarregassem a carga; QUE após liberaram as vitimas com os telefones celulares e o caminhão; QUE questionado sobre o que faria com a carne respondeu que iria “para luta” tentar achar algum comprador; QUE conhece o lugar onde descarregou a carga, pois mora em Várzea e resolveu abandonar lá; QUE os demais objetos localizados não são de sua propriedade; QUE a abordagem dos policiais militares foi tranquila, nada tendo a reclamar; que não sofreu nenhuma agressão física e/ou moral por parte dos policiais militares e ou policiais civis desta unidade policial, estando ciente de todos os seus direitos."

Já, sob o crivo do contraditório constitucional, em interrogatório que se encontra armazenado no sistema SAJPG5 (anexado à certidão lavrada na folha 286), o apelante modificou aquela versão inicialmente apresentada nos autos, negando participação no crime descrito na denúncia, alegando: “eu nunca fiz nada de errado, eu sou inocente. Eu fui abordado no lugar e já foram falando que tinha uma carga roubada a cerca de um quilômetro, cismaram com a minha cara. Tinham várias pessoas abordadas, separaram eu e mais dois, já me algemaram e me levaram para a Delegacia. Eu fui abordado na Vila onde eu moro, eu e mais uns amigos. Eu fui abordado na frente do bar, o proprietário é da Vila onde eu moro. Teve bastante gente abordada, foram liberando as pessoas aos poucos, ficou eu e os dois que foram levados à Delegacia. Eles encontraram a carga antes, porque quando abordaram a gente já tinha policial lá embaixo, já tinha policial na rua de trás. Eu não sei exatamente se eles me pegaram antes ou depois. Eu não assumi nada. Eu nunca tive problema com crime. Eu fui abordado na Vila Comercial, em Jundiaí, por volta de 13h30, eu lembro que era depois do almoço, eu almocei e subi. Nesse dia, eu ia

entrar às 18h00, estava de folga durante o dia. Eu trabalho na lanchonete dentro do Sindicato dos Metalúrgicos, a gente trabalha em família, pai, mãe, irmão. Quando eu cheguei na Delegacia, eu fui levado para uma sala, sozinho, no meu papel fala que eu tive a presença de advogado, mas eu não tive. Eu fui obrigado a assinar, eu não li, não sabia o que era, ninguém leu para mim, eu estava algemado nos pés e nas mãos, não foi feito reconhecimento, só tiraram uma foto minha segurando um papel. Eu não fui colocado ao lado de outras pessoas. A carga estava a cerca de 1km do local onde estávamos”.

Essa versão negatória apresentada pelo apelante, em juízo, restou isolada no conjunto probatório, não merecendo credibilidade, e foi infirmada pelos demais elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório constitucional e da ampla defesa.

Assim, temos que a vítima Roberto Saraiva Correa, em declarações que se encontram armazenadas no sistema SAJPG5 (anexadas à certidão lavrada nas folhas 263), confirmou a ocorrência do roubo duplamente majorado na forma como descrito na denúncia, afirmando: “eu lembro que o que eu reconheci era um branco, eu era um dos motoristas do caminhão, eram dois motoristas. Eles chegaram, abordaram a gente, depois fomos ao local onde foi descarregado o caminhão, eu acredito que foi mais de uma hora. O que estava com a gente no caminhão era um branquinho. A vítima procedeu ao reconhecimento, em juízo, do acusado. Ao ser questionada pela Magistrada, a vítima respondeu “eu não tenho certeza, mas o mais parecido é aquele de camisa cinza”, identificando LUIS como um dos roubadores. Eu fui ajudar um caminhão que estava quebrado. Eu cheguei, a gente encostou de ré atrás dele, e começamos a passar a carga para o caminhão que eu estava. Eu estava de pé, olhando para a rua. Quando, de repente, eles apareceram do lado e falaram que “a gente perdeu” e que eles iam levar a carga. Eu sei que apareceram vários. Assim que eu encostei, uns quinze minutos depois, eles já chegaram. Do meu lado tinham uns dois, depois tinham mais alguns que vieram pelo outro lado do caminhão. Eles não apontaram arma, só falaram que lá embaixo tinha mais gente que estava armada e que, se a gente reagisse, o negócio não ia ficar bom. Eu fui junto com eles na cabine. A gente foi até o lugar onde descarregamos o caminhão, e depois eu assumi. Os

outros funcionários foram dentro do baú, só eu fui na cabine. Eles estavam todos de cara limpa. Um deles foi dirigindo o veículo. A trajetória que a gente fez eu conheço, porque a gente sempre estava por ali, eu não sei falar o nome do bairro que a gente foi descarregar, mas durou meia hora o trajeto, mais ou menos. A gente passou para o outro lado da Anhanguera andou um pedacinho e entrou de ré em uma vielinha. A gente foi abordado nesse lugar onde tem o mercado, mas eu não lembro mais o endereço. Vila Maringá foi onde eles pegaram a gente, e a gente foi para descarregar do outro lado da Anhanguera, já próximo de Jundiaí. A gente estava para baixo do mercado Sérgio Bonfim, quase defronte. Eles falaram que queriam a carne depois iam liberar a gente numa boa, se a gente ficasse de boa também. Eles falaram que tinha as nossas imagens, e que, se a gente reconhecesse, eles iriam achar a gente. Na Delegacia foi feito o reconhecimento de um deles sim. Quando a gente chegou na Delegacia para pegar a carne de volta, tinha um que estava lá, inclusive, ajudando a pegar a carne. Esse foi o que eu tive mais contato e foi o que eu reconheci”.

Por sua vez, a vítima Luiz Antonio de Souza Filho, em declarações colhidas sob o crivo do contraditório constitucional, as quais se encontram armazenadas no sistema SAJPG5 (anexadas à certidão de folha 286), também confirmou a ocorrência do roubo descrito na petição inicial da ação penal, afirmando: “eram vários, mas quem entrou no caminhão foram dois, um moreninho e um branco, entraram e disseram que tinha mais gente fora. Era um branco e um moreninho, magrinho, que tirou minha camisa para ele vestir. A gente estava descarregando no mercado, em Várzea Paulista, meu caminhão deu problema, faltava pouco para o meio-dia. Aí eu acionei a empresa, fui ao mecânico, que cobrou R\$ 150,00 para desencavalar, mas estava em horário de almoço, e só podia depois de uma hora. Eu passei para a empresa, o pessoal do financeiro disse que não tinha ninguém do financeiro para dar o dinheiro para pagar o mecânico, e que viria uns dois carros para passar a carga. Eu tirei o caminhão de onde estávamos descarregando e encostei do outro lado, almoçamos e ficamos esperando o rapaz chegar para passar a carga. Quando ele chegou, os caras abordaram a gente, a gente estava entrando no caminhão para descarregar. Eu era o motorista do caminhão quebrado. No momento, dois entraram no baú, o moreninho e o branquinho. Eles falaram que tinha mais gente do lado de fora. Nós dois entregamos o celular para eles. Depois, eles falaram que iam

deixar dentro do banco do caminhão. Eles trancaram a gente dentro do caminhão, quando foram para o local que iriam descarregar. Colocaram a gente dentro do baú do frigorífico, a sorte que estava desligado, que estava desligada a câmara fria. A gente já estava dentro do baú, eles que entraram no baú. Eles abordaram quando a gente estava lá dentro. O rosto deles estava descoberto, mas dentro do baú é escuro, não tem lâmpada. Isso foi entre meio-dia e uma hora da tarde. Roberto é o motorista do carro que foi me socorrer, pegar a carga. Ele conversou com o cara, um dos roubadores, porque ele teve que dar a chave. Eles estavam fazendo a gente carregar o caminhão, aí um deles perguntou “quem é o motorista do caminhão?”. Aí ele pediu a chave e pediu para o Roberto ensinar a ele. Eles levaram carne. Na hora, eles pediam mais picanha. Mas não tinha picanha, só acém, contrafilé. Eles colocaram a gente no baú, trancaram a gente, levaram para o local onde descarregaram o caminhão, estavam com máscara na cabeça, e fizeram a gente descarregar o caminhão também. Depois, eles colocaram a gente no baú de novo, disseram que não era para olhar para a cara deles, que iam parar o caminhão, que a gente tinha que contar até dez e depois a gente podia descer e pedir socorro. Aí, nós abrimos a porta e olhamos, estávamos perto do tiro de guerra de Jundiaí. Dali ligamos para a empresa. Eles mandaram a gente ir para onde estava o meu caminhão quebrado, aí voltamos, esperamos e chegou a polícia. O Roberto foi também”.

Nesses delitos cometidos às ocultas, as declarações das vítimas têm papel decisivo. Não se trata de atribuir valor absoluto à palavra da vítima, pois isso poderia conduzir a condenações injustas, mas de conferir a tais declarações a devida relevância quando outros indícios, reunidos, conferem verossimilhança ao relato, o que se deu no caso presente.

É certo que essas declarações judiciais prestadas pelas vítimas, foram corroboradas, sob o crivo do contraditório constitucional, pelos testemunhos de dois policiais militares que atuaram na ocorrência, isto é, as pessoas de Dário Terren Ferreira e Alexandre Jacobowski, cujos depoimentos se encontram armazenados no sistema SAJPG5 (anexados, respectivamente, às certidões lavradas nas folhas 263 e 286 do processado).

Em juízo, o policial Dário Terren Ferreira, ratificando a versão

extrajudicial (folhas 5/6), afirmou que “o COPOM comunicou que o monitoramento via satélite de um caminhão, produto de roubo, estava localizando-o em Jundiaí. Nós nos deslocamos até o local, onde conseguimos visualizar um caminhão e, próximo ao caminhão, três indivíduos. Tendo em vista a suspeita de serem participantes do roubo, fizemos a abordagem. Durante a abordagem, LUIS confessou a prática do roubo, e as outras duas pessoas eram apenas transeuntes. Nós fizemos uma averiguação ao redor do local, que é um terreno baldio, e localizamos a carga de carne, que era do caminhão que havia sido roubado. O monitoramento informou a localização do caminhão roubado. Quando adentramos na via, visualizamos um caminhão, e três indivíduos próximos ao caminhão. HENRIQUE e o outro indivíduo informaram que apenas estavam passando pela via, eles não tinham relação com LUIS GABRIEL. No momento da abordagem, LUIS GABRIEL estava desembarcado, na via, próximo de um caminhão. Esse caminhão não era produto de roubo, era um outro caminhão que estava estacionado, nada a ver com a ocorrência. Esse caminhão não tinha emplacamento, estava estacionado na via, provavelmente era de algum morador. Essa via tem cerca de cinquenta metros, é curta e sem saída. No final da via, há um terreno baldio, nesse terreno baldio foram encontradas algumas peças de carne em um barraco de madeira. O objeto subtraído foi encontrado por diligência. Não tinha ninguém no barraco, era uma estrutura de madeira para armazenagem. LUIS estava na calçada, próximo ao caminhão, a carga estava acerca de trinta metros de onde ele estava. Após a abordagem, é rotina fazer diligência no entorno do local. Na diligência, foram visualizados os pedaços de carne embalados, pedaços de caixa, o que nos levou mais para dentro do matagal, onde tinha o barraco. Nós tínhamos a informação pelo monitoramento, via GPS, que o caminhão produto de roubo estava naquele local. O caminhão já não se encontrava mais. O que estava na via era um outro caminhão, que nada tem a ver com a história. O próprio LUIS disse que já tinha liberado as vítimas, com o caminhão. São dois caminhões na história, um é produto do roubo e, esse segundo estava simplesmente estacionado na via. Ele foi abordado com mais dois indivíduos. Durante a abordagem, se identificaram apenas como transeuntes. Os indivíduos foram levados à Delegacia e prestaram depoimento. Eles nada tinham a ver com a ocorrência. Eles não acusaram LUIS”.

Como se vê da prova acusatória produzida no transcurso da presente persecução penal, as declarações da vítimas da grave ameaça foram corroboradas pelos testemunhos de dois policiais militares que atuaram na ocorrência, não havendo dúvidas da participação do réu Luis Gabriel na prática do roubo duplamente majorado descrito na exordial acusatória, não havendo se falar em absolvição, não o socorrendo as informações trazidas aos autos pela pessoa de Marcelo Nunes de Souza, cujo conteúdo se encontra armazenado no sistema SAJPG5 (anexadas à certidão de folhas 286 dos autos).

Embora em juízo o réu tenha tentado fazer crer que não confessou na fase extrajudicial, não veio aos autos nenhum elemento concreto de convicção que indicasse de que o delegado de polícia que colheu o seu interrogatório estivesse mancomunado com os policiais militares para incriminar, de forma injusta e ilegal, um pobre inocente de apenas 21 anos de idade.

Acaso estivéssemos diante de falsa incriminação, os policiais militares e o delegado de polícia que presidiu o auto de prisão em flagrante teriam, também, autuado em flagrante os outros dois indivíduos que foram abordados com o apelado quando dos fatos e foram levados para a delegacia de polícia (pois foram ao menos sete os roubadores), isto é, as pessoas de Henrique Fantinelli e Lucas Bonfa Sepulveda, os quais foram ouvidos, respectivamente, nas folhas 7 e 8 do processado, sendo de se observar, inclusive, que ambos relataram que estavam no local para adquirir drogas, quando foram abordados pelos policiais militares, local em que também foi abordado o apelado, sendo que Henrique disse que ouviu quando o réu Luis Gabriel disse ao policial militar que o abordou que ele havia acabado de fazer o roubo do caminhão.

Ademais, a confissão extrajudicial ofertada pelo apelado (folha 31) foi a mesma transcrita no BOPM lavrado pela Polícia Militar, como se vê do conteúdo das folhas 173/180 do processado.

Nesse contexto, o fato da vítima Roberto Saraiva ter dito, em juízo, que não teria como descrever os agentes com precisão e que reconheceu um indivíduo branco, não tendo como ter certeza, mas que parecia que era o rapaz de

camiseta cinza (o apelado), não socorre ao réu, uma vez que o crime ocorreu no dia 18/02/2020 e a colheita judicial de suas declarações só se deu em 30/10/2023, isto é, depois de decorrido muito tempo, o que justifica a dificuldade de descrever os agentes que o abordaram.

Ademais, como se vê do conteúdo do auto de reconhecimento pessoal lavrado no mesmo dia do roubo (folhas 13/14), o apelado foi colocado ao lado de outros dois indivíduos, tendo a vítima Roberto Saraiva o reconhecido, sem sombra de dúvidas, como um dos executores materiais do roubo, o que ela confirmou que ocorreu, sob o crivo do contraditório constitucional.

Assim, como há a confissão extrajudicial do apelado, que é corroborada pelas declarações prestadas pelas vítimas, uma delas confirmando o reconhecimento extrajudicial realizado, com dois policiais militares confirmando que o réu realmente lhes confessou informalmente, confissão essa que vem detalhada nos autos (folha 31), entendo que o quadro probatório é mais do que suficiente para o decreto condenatório.

Assim, o quadro probatório é sólido e indica a responsabilização penal do apelante, na forma como lhe foi atribuída na exordial acusatória, não havendo se falar em absolvição por insuficiência probatória, pelo que a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição merece a reforma.

Concluindo, não veio aos autos qualquer elemento concreto de convicção que revelasse que as vítimas e os policiais estivessem incriminando, de forma ilegal e injusta, um pobre inocente perante a justiça criminal e, assim, as declarações e testemunhos colhidos nos autos assumem valioso elemento de convicção.

Nesse sentido:

- "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro

JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018);

- "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito.

2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo

3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Assim, modifico a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição para condenar o apelado na forma como descrita na petição inicial da ação penal (folhas 95/97).

Analísado o mérito e os pontos controvertidos trazidos nas razões recursais, passa-se à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase da dosimetria penal, atendendo ao pedido acusatório formulado nas razões recursais e pelo fato do apelado contar em seu favor com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, estabeleço a pena-base no piso mínimo de 4 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase do processo dosimétrico, embora reconheça-se presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, como a pena-base foi fixada no piso mínimo, nenhuma alteração há a se fazer, uma vez que incide o teor da súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira etapa, em razão da incidência das causas de aumento de pena do concurso de pessoas e da restrição da liberdade das vítimas, (incisos II e V, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal), por ter incidência o disposto no parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal, aplico o aumento da pena intermediária na fração mínima de 1/3 (um terço), **o que resulta em uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, a qual fica tornada definitiva**, à míngua de quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição.

Diante da quantidade de pena estabelecida, e como o apelante conta em seu favor com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **estabeleço o regime prisional inicial intermediário (semiaberto)**, pois tem incidência a regra prevista na letra "b", do § 2º, do artigo 33, do Código Penal.

A propósito, este é o entendimento consolidado nas Súmulas nºs 718 e 719 do STF, respectivamente:

- "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".
- "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Desse modo, **fica fixado o regime prisional semiaberto.**

Ante todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para condenar o réu Luis Gabriel Valli à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, no regime prisional inicial semiaberto,** por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator